



010/1.16.0026959-1 (CNJ:.0044468-04.2016.8.21.0010)

Vistos.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA. apresentou, em 28/10/2016, pedido de Recuperação Judicial.

Verificada a inviabilidade da efetiva recuperação da empresa, em 24/07/2017, a Recuperação Judicial foi convolada em Falência (fls. 2442/2445).

A convalidação da Recuperação Judicial em Falência foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (fls. 3305/3328).

Em audiência, realizada em 09/07/2018, compareceu Jorge Manuel Salinas e Ariel Fernando Garcia, representantes da empresa HLB Pharma Group S.A., apresentando proposta de investimento para assumir a direção da recuperanda, comprometendo-se ao pagamento do passivo.

Com a concordância dos presentes e tendo o Ministério Público manifestado-se favoravelmente, a proposta foi aceita pelo juízo, retomando-se, assim, o processo de Recuperação Judicial da Indústria Farmacêutica Basa (fls. 3363/3363v).

Não tendo sido obtido o quórum para a instalação da Assembleia-Geral de Credores na primeira convocação, fls. 3617/3677, restou procedida à segunda convocação para a Assembleia, realizada no dia 22/05/2019, oportunidade em que foi rejeitado o Plano de Recuperação da Farmacêutica, conforme Ata das fls. 4293/4298.

Dada a rejeição do Plano de Recuperação e a ausência dos requisitos legais para a concessão judicial da recuperação (art. 58, §1º da Lei 11.101/05), a Administração Judicial sugeriu a) a convalidação da Recuperação Judicial em Falência; b) a nomeação de leiloeiro; c) a busca de bens da falida Indústria Farmacêutica Basa Ltda. (CNPJ nº 88.610.555/0001-04) e de seus sócios Sérgio Krishnamurt Noschang (CPF nº 740.980.128-04) e Ailton Wiliczinski (CPF nº 064.510.639-91), por meio



dos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud; d) a expedição de ofício ao Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul, vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como à Junta Comercial, solicitando informações quanto à existência de imóveis ou empresas em nome da empresa ou dos sócios, com a remessa dos respectivos registros; e) a indisponibilidade de todos os bens da empresa e dos sócios, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); f) a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços eletrônicos Compartilhados (CENSEC), solicitando a remessa de eventuais escrituras e procurações lavradas a partir de 28/10/2016, envolvendo a empresa e os sócios; g) a intimação da falida para a apresentação da relação de credores; h) a tramitação preferencial da falência e; i) a expedição de ofício aos Correios para a remessa das correspondências da falida ao endereço da Administração Judicial (fls. 4286/4292).

O Ministério Público opinou pela convolação da Recuperação Judicial em Falência (fl. 4332).

É o sucinto relatório.
Decido.

A inviabilidade da recuperação da INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA. restou estadeada nos autos, tanto que a recuperação já havia sido convolada em falência em 24/07/2017, a saber, fls. 2442/2445.

A recuperação só se sustentou até agora em razão do comparecimento de investidores, os quais se comprometeram com o passivo da então recuperanda.

Assim, não vislumbrando possibilidade de efetiva recuperação da Farmacêutica e, ainda, diante da reprovação do Plano de Recuperação, tenho por CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, HOJE, DIA 19/06/2019, ÀS 17h10min.

Em seguimento, DETERMINO:

a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, exceto no que se refere ao previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

b) a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou



oneração de bens sem prévia autorização judicial;

c) a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo;

d) mantenho a Administração Judicial já nomeada;

e) considerando o motivo da decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação das atividades – que ademais, estão novamente paralisadas por interdição da ANVISA -, razão pela qual determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei;

f) o encerramento das contas bancárias da falida e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes;

g) a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida, pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas, expedindo-se, para cumprimento da medida, comunicações aos Registro de Imóveis e ao Detran;

h) a busca de bens da falida Indústria Farmacêutica Basa Ltda. (CNPJ nº 88.610.555/0001-04) e de seus sócios Sérgio Krishnamurt Noschang (CPF nº 740.980.128-04) e Ailton Wiliczinski (CPF nº 064.510.639-91), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud;

i) a expedição de ofício ao Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul, vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como à Junta Comercial, solicitando informações quanto à existência de imóveis ou empresas em nome da empresa ou dos sócios, com a remessa dos respectivos registros;

j) a indisponibilidade de todos os bens da empresa e dos sócios, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

k) a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços eletrônicos Compartilhados (CENSEC), solicitando a remessa de eventuais escrituras e procurações lavradas a partir de 28/10/2016, envolvendo a empresa e os sócios;



l) a intimação da falida para a apresentação da relação de credores;

m) a tramitação preferencial da falência;

n) a expedição de ofício aos Correios para a remessa das correspondências da falida ao endereço da Administração Judicial.

Nomeio leiloeiro Jean Carlo Peterlongo Menegoto.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% do maior lance que deverá ser paga pelo arrematante dos bens leiloados, conforme disposto no art. 24 do Decreto n.º 21.981/32.

Intime-se o leiloeiro nomeado do encargo.

Comunique-se ao Ministério Público, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas, por carta.

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caxias do Sul, 19/06/2019.

Sérgio Fusquine Gonçalves,
Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei hoje

a parte cujas razões de apelo
che de folha 4333
do que ficou ciente.

Em 02 de julho de 2019

O Escrivão.

043/RS

010/1.16.0026959-1 (CNJ: 0044468-04.2016.8.21.0010)

55.356